



Proc.: 01583/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01583/2018 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 20ª, 8 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ESCLARECIDAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30% (trinta por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,78% (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,22% (vinte vírgula vinte e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Por não fazer parte da programação de Inspeção, não há opinião quanto à conformidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias, objeto do artigo 40, da Constituição Federal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência da Corte de Contas é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, tendo o senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela contabilidade e Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Melhore o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

4.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.5. Institua um plano de ação a fim de melhorar os indicadores relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e

4.6. Ajuste a Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico no item 4.2.1 (ID 671195).

V - ALERTAR o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que a previsão de receita oriunda de Convênios, por se tratar de receita não efetiva, não pode ser computada como “projeção de receita” para fins de estimação na Lei Orçamentária Anual (LOA). A previsão desta, contribui para a subestimação da receita.

VI – ALERTAR os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cujubim, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.



Proc.: 01583/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01583/2018 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 20ª, 8 de novembro de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, tendo o Sr. João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela contabilidade e Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 671194 e 671195) não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

(...)

Parecer Prévio

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0362/2018-GPGMPC (ID 678705), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1475/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 302/2018;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 302/2018 (Processo n. 1475/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID=671195;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. . (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$42.139.993,10 (quarenta e dois milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0285/16-GCVCS (ID 365297), objeto do Processo n. 3.461/16 - Anexo.

1.2. A Lei Municipal n. 999/GP/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$38.423.557,81 (trinta e oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), 10% (dez por cento) menor que o valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$11.304.936,54 (onze milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$49.728.494,35 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	38.423.557,81
(+) Créditos Suplementares	9.076.531,05
(+) Créditos Especiais	8.161.620,38
(-) Anulações de Créditos	5.933.214,89
(=) Autorização Final da Despesa	49.728.494,35
(-) Despesa Empenhada	41.801.392,32



Proc.: 01583/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Saldo de Dotação	7.927.102,03
-----------------------------	---------------------

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias e Demonstrativos Técnicos (fls. 385/386, ID 671195).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$3.298.016,94 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos); o “excesso de arrecadação”, no montante de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais); a “anulação de dotação”, no valor de R\$5.933.214,89 (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$6.890.555,60 (seis milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	3.298.016,94
- Recursos de Excesso de Arrecadação	1.100.000,00
- Anulações de Créditos	5.933.214,89
- Recursos Vinculados	6.890.555,60
TOTAL	17.221.787,43

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 386, ID 671195).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 368, ID 671195) que a receita arrecadada, no montante de R\$44.669.904,89 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) superou em R\$2.868.512,57 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$41.801.392,32 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$44.669.904,89 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivale a 89,83% (oitenta e nove vírgula oitenta e três por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$49.728.494,35 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	42.727.858,35
Receita Tributária	1.616.746,07
Receita de Contribuições	3.125.803,46
Receita Patrimonial	2.953.970,86
Receita de Serviços	55,47
Transferências Correntes	34.485.509,16
Outras Receitas Correntes	545.773,33
Receita de Capital	1.942.046,54
Receita Arrecadada	44.669.904,89

Fonte: Relatório Técnico (fl. 368, ID 671195).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 77,20% (setenta e sete vírgula vinte por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente.

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$41.801.392,32 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Destas, as Correntes absorveram 93,16% (noventa e três vírgula dezesseis por cento) e as de Capital 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 53,77% (cinquenta e três vírgula setenta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 39,38% (trinta e nove vírgula trinta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 374/375, ID 671195) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$2.424.997,19 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), representando 5,8% (cinco vírgula oito por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1. As receitas, no valor de R\$22.089.435,20 (vinte e dois milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	22.089.435,20
Mínimo de 25% das Receitas	5.522.358,80
Valor efetivamente aplicado	6.627.398,16
Percentual	30%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 387, ID 671195).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30% (trinta por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 387/388, ID 671195), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 65,78% (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 380/382, ID 671195), evidencia que “o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), superou a meta projetada para este exercício. Entretanto, para a 8ª série/ 9º ano, o resultado do exercício de 2017 ainda está bem aquém da meta projetada”. O resultado encontra-se abaixo da média dos demais municípios de sua Microrregião, razão pela qual um alerta no dispositivo é medida que se impõe.

6.4.3. Observe-se, por oportuno, que os trabalhos de acompanhamento do Plano Municipal de Educação do exercício em questão, ocorreram por meio do Processo n. 3110/2017, cujo objetivo específico é cientificar os Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas e, como bem salientou a Unidade Técnica, em caso de verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação, as contas futuras poderão receber parecer prévio desfavoráveis.

7. **Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 388, ID 671195), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$4.466.113,80 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e oitenta centavos),

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondendo a 20,22% (vinte vírgula vinte e dois por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$22.089.435,20 (vinte e dois milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7.1.1. Adicionando-se ao montante de R\$21.548.202,68 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos) apresentado (fl. 388, ID 671195), o IRRF no valor de R\$541.232,52 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), não registrado, equivocadamente, pela municipalidade, tem-se o montante de R\$22.089.435,20 (vinte e dois milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) a ser computado como receita para fins de gasto com a Saúde.

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 388/389, ID 671195), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.562.919,40 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), representando 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$23.169.813,58 (vinte e três milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2017 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	44.669.904,89
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	41.801.392,32
3. Resultado Orçamentário (1-2)	2.868.512,57
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	4.323.100,77
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-1.454.588,20

9.1.1. Como bem salientou a Unidade Técnica (fls. 390, ID 671195), o resultado orçamentário deficitário não comprometeu o equilíbrio financeiro da gestão, motivo pelo qual não constitui razão para reprovação das contas, a teor do entendimento pacificado pela Corte, nos autos dos processos ns. 1124/10 e 1475/17.

9.2. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 391/392, ID 671195), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	21.657.161,21	7.046.864,95	28.704.026,16
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	46.505,61	3.918,94	50.424,55
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	282.964,92	55.824,03	338.788,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	369.517,54	0,00	369.517,54
Demais Obrigações Financeiras (e)	-3.557.425,01	3.564.204,90	6.779,89
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	24.515.598,15	3.422.917,08	27.938.515,23
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.953.905,08	132.303,16	2.086.208,24
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	22.561.693,07	3.290.613,92	25.852.306,99
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	854.333,01	0,00	854.333,01
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	23.416.026,08	3.290.613,92	26.706.640,00

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	3.290.613,92
Total das Fontes Deficitárias Vinculadas (b)	-467.135,14
Resultado (c) = (a + b)	2.823.478,78
Situação [SE (c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativos das disponibilidades de caixa e restos a Pagar, SIGAP e Análise Técnica (fls. 390/392, ID 671195)

9.2.1. Os dados revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, em cumprimento às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$15.433.671,96 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$524.394,23 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$11.553.490,83 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$27.511.557,02 (vinte e sete milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 600680).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município não possui “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2.966/17 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Cujubim realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) manteve-se abaixo do limite de despesa com pessoal; e (iii) encerrou o exercício de 2017 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 376/377, ID 671195) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$16,43 (dezesesseis reais e quarenta e três centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 54% (cinquenta e quatro por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 95,29% (noventa e cinco vírgula vinte e nove por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fl. 389, ID 6711957), entende pela conformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 992/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 2560/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Neste ano o Município não teve como objeto de auditoria nas Contas do Chefe do Executivo a avaliação da conformidade do Art. 40 da Constituição Federal. Assim, não opinamos quanto à conformidade do dispositivo. (sic).

15.2. Observe-se que o RPPS do município de Cujubim, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 600676), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 671195) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, identificou algumas divergências, razão pela qual, por meio do Ofício n. 32/2018 (ID 642906), com a finalidade de coletar informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria, objetivando, tão somente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

20. Os administradores chamados, vieram aos autos, apresentaram esclarecimentos e documentos suficientes para elidir as divergências apuradas, restando evidenciado como falha formal apenas o fato da municipalidade ter previsto dotação orçamentária oriunda de Convênios na “projeção de receita”, ocasionando à subestimação da receita na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas que em nada comprometeu as contas como um todo, devendo ser alertado, no dispositivo, para sua adequação.

21. Sobre o tema por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 416/417, ID 671195), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,00 % e Fundeb, 99,39%, sendo 65,38% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,73 %) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,75%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,34% e 2,71%, respectivamente, e no consolidado 53,05%.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encerrados em 31/12/2017, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, representam a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Parecer Prévio

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic). (destaques originais).

22. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 30% (trinta por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,78% (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,22% (vinte vírgula vinte e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **30%** (trinta por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **65,78%** (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **20,22%** (vinte vírgula vinte e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,75%** (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Melhore o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

4.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.5. Institua um plano de ação a fim de melhorar os indicadores relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e

4.6. Ajuste a Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico no item 4.2.1 (ID 671195).

Acórdão APL-TC 00460/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que a previsão de receita oriunda de Convênios, por se tratar de receita não efetiva, não pode ser computada como “projeção de receita” para fins de estimação na Lei Orçamentária Anual (LOA). A previsão desta, contribui para a subestimação da receita.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cujubim, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR